



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.910, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos de tecnologia assistiva destinados ao uso por pessoas com deficiência, na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação os produtos de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, quando importados diretamente por pessoa com deficiência, por seu representante legal, ou por entidade sem fins lucrativos dedicada ao atendimento, reabilitação, assistência, educação ou inclusão social de pessoas com deficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se tecnologia assistiva o conjunto de equipamentos, dispositivos, softwares, instrumentos, recursos e produtos que ampliem, mantenham ou melhorem as habilidades funcionais de pessoas com deficiência, incluindo, entre outros:

- I – próteses, órteses, cadeiras de rodas manuais ou motorizadas, componentes e acessórios;
- II – aparelhos auditivos, implantes cocleares e suas partes;
- III – dispositivos de comunicação alternativa e aumentativa;
- IV – softwares e equipamentos de acessibilidade digital;
- V – equipamentos de mobilidade ou apoio postural;



VI – dispositivos ópticos, eletrônicos ou digitais destinados à ampliação da visão;

VII – dispositivos táteis, vibrotáteis ou de alerta sensorial;

VIII – equipamentos para acessibilidade educacional, profissional ou comunicacional;

IX – instrumentos ou dispositivos destinados ao uso por pessoas com deficiência múltipla, surdocegueira ou transtornos motores severos.

Art. 4º As isenções previstas nesta Lei aplicam-se:

I – às operações realizadas no mercado interno;

II – às operações de importação, incluindo partes, peças e acessórios necessários ao funcionamento dos produtos referidos no art. 3º;

III – aos produtos adquiridos por pessoa física com deficiência, qualquer que seja sua renda, mediante apresentação de laudo médico que ateste a deficiência e a necessidade da tecnologia assistiva;

IV – às entidades sem fins lucrativos que atuem na inclusão de pessoas com deficiência, quando comprovada a finalidade social.

Art. 5º O Poder Executivo publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, lista completa e atualizável dos produtos de tecnologia assistiva abrangidos por esta Lei, garantindo atualização permanente conforme avanços tecnológicos.

Parágrafo único. A atualização da lista poderá ser solicitada por órgãos públicos, entidades representativas de pessoas com deficiência ou instituições de pesquisa, devendo ser apreciada em até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei não impede o acesso a outros benefícios fiscais estabelecidos em normas específicas para pessoas com deficiência.



Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo procedimentos para habilitação, comprovação e fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade reduzir barreiras econômicas e ampliar o acesso a produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, mediante a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para equipamentos, dispositivos, softwares, próteses, órteses, aparelhos de comunicação, recursos de mobilidade e demais instrumentos essenciais à autonomia, inclusão social e participação plena dessa parcela da população.

A proposta se fundamenta diretamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material, redução das desigualdades sociais, promoção do bem de todos e proteção das pessoas com deficiência, previstos na Constituição Federal. A Carta Magna estabelece, ainda, que é dever do Estado assegurar às pessoas com deficiência a acessibilidade, o acesso a bens e serviços, a inclusão social, a participação comunitária e a redução de barreiras, o que inclui, necessariamente, a eliminação de barreiras de natureza econômica.

De igual forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, determina que o Estado brasileiro adote políticas públicas e medidas administrativas, legislativas e financeiras destinadas a ampliar a acessibilidade, a comunicação, a mobilidade e o acesso à tecnologia assistiva, assegurando que o custo dos dispositivos e recursos essenciais não seja fator impeditivo para o exercício da cidadania.



Entretanto, a realidade brasileira demonstra que o preço final da maioria das tecnologias assistivas é elevado, em razão de diversos fatores: a base tecnológica predominantemente importada, a carga tributária incidente sobre produtos de maior complexidade, o pequeno mercado interno para determinados dispositivos e a ausência de produção nacional de muitas tecnologias essenciais. Como consequência, milhares de pessoas com deficiência, especialmente aquelas de baixa renda, permanecem excluídas de recursos básicos como cadeiras de rodas motorizadas, leitores de tela, próteses modernas, aparelhos auditivos avançados, softwares de comunicação alternativa, bengalas eletrônicas, lupas digitais, entre outros instrumentos fundamentais para a vida cotidiana.

A concessão de isenção do IPI e do Imposto de Importação representa, assim, uma medida concreta, proporcional e absolutamente coerente com os compromissos internacionais do Brasil e com a política nacional voltada às pessoas com deficiência, reduzindo custos, estimulando a disponibilidade desses recursos no mercado interno, promovendo competitividade e alinhando o País às melhores práticas internacionais de acessibilidade e inclusão.

Trata-se de medida que não implica renúncia fiscal irrazoável, pois o universo de produtos é restrito a itens de tecnologia assistiva e a demanda concentra-se em pessoas que dependem desses dispositivos para garantir autonomia funcional, mobilidade, comunicação e plena participação social. Ademais, a isenção tem potencial para estimular o mercado nacional, atrair inovação, reduzir a judicialização do fornecimento desses produtos e diminuir a pressão sobre os sistemas de saúde e assistência social.

A relevância e urgência da medida também se justificam pela realidade socioeconômica do País, onde grande parcela das pessoas com deficiência possui renda reduzida, enfrenta dificuldades de inserção no mercado de trabalho e depende de políticas públicas para acessar recursos mínimos de acessibilidade. Garantir a redução do custo desses produtos é



assegurar o exercício de direitos fundamentais, promover inclusão e fortalecer políticas de equidade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo decisivo para promover a igualdade de oportunidades, remover barreiras históricas, cumprir compromissos constitucionais e internacionais e assegurar condições dignas de vida às pessoas com deficiência no Brasil. Trata-se de medida justa, necessária, socialmente relevante e plenamente viável no âmbito da política tributária e da política nacional de inclusão.

Pelas razões expostas, espera-se a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO